

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100020000150

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 75/2021 - GAB

EMENTA.
ADMINISTRATIVO.
CONSULTA. NOVO
REGIME PARA
CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. LEI
ESTADUAL Nº
20.918/2020. ART.
13. PREVISÃO DE
APROVEITAMENTO
DAS NOVAS
REGRAS,
INCLUSIVE
PRAZOS, AOS
CONTRATOS
VIGENTES SOB A
LEGISLAÇÃO
REVOGADA.
POSSIBILIDADE,
DESDE QUE NÃO
RESULTE
EM PREJUÍZO AOS
CONTRATADOS.
MATÉRIA
ORIENTADA.
DESPACHO
REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Coordenação de Avaliação e Gestão de Pessoas da Universidade Estadual de Goiás**, via **Memorando nº 1/2021 CAGP** (000017579620), a respeito dos atuais docentes temporários da entidade após a publicação da Lei Estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências, notadamente, "se poderão ser consideradas as normativas previstas na nova Lei quanto aos prazos de vigência dos contratos atuais, devendo ser orientada a possibilidade de se firmarem termos aditivos aos contratos atualmente vigentes".

2. A nova legislação, diferentemente da anterior, e na linha da legislação federal que trata sobre o tema (Lei nº 8.745/93), estabeleceu prazos de contratação temporária diferenciados, em razão da natureza da função, segundo as especificações dispostas no art. 2º, que segue reproduzido:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos casos:

I – emergenciais, com o período de contratação máxima de 6 (seis) meses e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos, relacionados com a assistência:

a) a situações de calamidade pública; ou

b) em saúde pública;

II – educacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, com a admissão de:

a) professor substituto e professor visitante;

b) professor visitante estrangeiro; ou

c) pesquisador visitante estrangeiro;

III – de saúde pública, associados com:

a) campanhas preventivas de vacinação contra doenças, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou

b) a admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros profissionais da área da saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os estados, municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos;

IV – de estudo, para a realização de censo para implementação de políticas públicas, com período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos;

V – de vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio estadual ou interestadual de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou

VI – de atendimento urgente às exigências do serviço, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, em decorrência da falta de pessoal efetivo ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades:

a) relacionadas aos setores de educação, cultura, esporte e lazer; segurança pública, trânsito, transporte e obras públicas, assistência previdenciária, comunicação e regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos;

b) de segurança educacional e de educação e orientação social para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei;

c) de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo órgão competente, da existência de emergência ambiental em região específica, associada à prevenção ou ao combate a incêndios, acidentes ambientais e outras situações que demandem reforço de pessoal;

- d) de apoio à autoridade pública competente e aos servidores efetivos da carreira ambiental na análise dos processos de licenciamento ambiental e/ou outros atos de controle e de autorização;
- e) de desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura no âmbito das unidades culturais e educativas;
- f) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de entidades recém-criados ou de novas atribuições definidas para órgãos e entidades já existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- g) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com a admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior;
- h) que se tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;
- i) preventivas temporárias com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;
- j) técnicas especializadas de tecnologia da informação; ou
- k) de serviços de engenharia.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre:

I – a declaração de emergência a que se refere o inciso I deste artigo;

II – as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “h” do inciso VI deste artigo; e

III – as atividades preventivas a que se refere a alínea “i” do inciso VI deste artigo.

§ 2º Nas situações dispostas neste artigo, fica vedada, no escopo de atribuições do contratado aquela que diz respeito ao poder de polícia administrativo.”

3. A Lei Estadual nº 20.918/2020 revogou expressamente a normatização anterior (Lei Estadual nº 13.664/2000), que estabelecia o prazo geral máximo de um ano para as contratações temporárias de excepcional interesse público. Pelo que se extrai do expediente inaugurador do feito, a dúvida reside em saber se é possível se aplicar aos contratos vigentes (firmados sob a égide da norma revogada) os prazos diferenciados previstos na nova legislação, mediante a celebração de termos aditivos.

4. Vale revelar que o Anteprojeto de Lei, que resultou na recém publicada Lei Estadual nº 20.918/2020, foi objeto de análise desta Casa, por meio do **Despacho nº 1653/2020 GAB** (processo nº 202000005020148), oportunidade em que se enfrentou a disposição legal transitória contida no art. 13 da nova Lei (parágrafo único do art. 13 na redação original apreciada por esta Casa), nos seguintes termos:

"45. No tocante à disposição transitória de que cuida o atual parágrafo único do art. 13, que prevê a eficácia da reformulação legal ora pretendida aos contratos em vigor, celebrados antes da sua vigência, mister pontuar que, como norma de direito intertemporal, vigora na legislação brasileira, em regra, a irretroatividade das leis, por força do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

46. Donde, portanto, se conclui que, para que a retroatividade seja possível, como primeiro requisito, deve estar prevista em lei; no mais, não pode violar o sobreprincípio constitucional da segurança jurídica: o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Portanto, o alcance, pela lei nova, dos efeitos jurídicos de contratos celebrados previamente a ela, deve se dar sem prejuízo ao contratado.

47. Nesse passo, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

O disposto nesta Lei, inclusive quanto ao prazo previsto em seu art. 1º, aproveita aos contratos de trabalho celebrados antes da sua vigência, desde que não importe em prejuízo ao contratado."

5. Como se vê, a hodierna norma prevê a possibilidade de se aproveitar os novos prazos legais aos contratos temporários firmados sob a égide da legislação anterior, desde que não importe em prejuízo ao contratado. Significa dizer que esse aproveitamento não pode ensejar a diminuição do prazo originalmente firmado, nem o decesso vencimental, devendo, portanto, ser mantidos o prazo do contrato e a remuneração primitivas, se forem maiores do que os dispostos na nova Lei. Por outro lado, aplica-se também aos contratos vigentes os novos direitos e imposições previstos no art. 10 da Lei Estadual nº 20.918/2020.

6. Para os casos em que for possível haver a prorrogação dos prazos contratuais, de acordo com a regra disposta no art. 13 da Lei Estadual nº 20.918/2020, é preciso destacar que os aditamentos devem ser feitos, observados os prazos máximos para cada situação descrita no reproduzido art. 2º, bem como as demais condições impostas na nova legislação, em especial, no art. 3º^[1].

7. Matéria orientada, devolvam os autos à **Universidade Estadual de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta** (que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas) e no **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

^[1] "Art. 3º Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterá a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 19/01/2021, às 14:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000017817747 e o código CRC C38CAF13.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100020000150



SEI 000017817747